



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.133

Recurso nº: - 71.546 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação, parcialmente, no processo principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Lucro Presumido, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.111, de 14/04/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Luiz Alberto Cava Maceira e Renata Gonçalves Pantoja, que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680-004.700/91-26

2.

RECURSO Nº 71.546

acórdão nº 108-00.133

RECORRENTE: COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA

RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1988, nr. 10680/004.701/91-99, adotada a tributação com base na sistemática de Lucro Presumido.

No processo em questão discutia-se o custeio dos negócios da empresa em parte com recursos de origem não comprovada, tudo baseado em informações prestadas pelo contribuinte, adicionadas pela fiscalização do valor de cz\$ 240.000,00 a título de retiradas presumidamente distribuídas.

Além disto, trouxe à base tributária, a fiscalização, matéria baseada em início de prova emprestada do fisco estadual. Esta, no valor de cz\$ 404.250,00 foi considerada imprópria para servir de base à exigência e por isso retirada do montante.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário análise em separado desta decorrência, pois solicitou entender como neste processo os argumentos expendidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber, esta decorrência, igual sorte ao principal.



ACÓRDÃO Nº 108-00.133

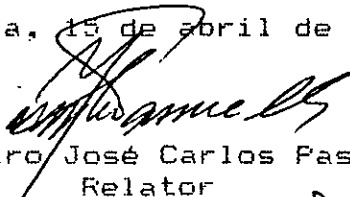
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO as importâncias de cz\$ 240.000,00 e cz\$ 404.250,00, submisso à decisão no processo principal.

é o voto.

Brasília, 15 de abril de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

